



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2107551-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é impetrante HERICK EDUARDO DOS SANTOS e Paciente GUILHERME RENOIR RAMOS DOS SANTOS GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, conheceram da impetração em favor do paciente Guilherme Renoir Ramos dos Santos Gomes, e CONCEDERAM a ordem, confirmando-se a liminar concedida nas folhas 29/34 destes autos, mantendo-se a liberdade provisória do paciente e as medidas cautelares fixadas no despacho supramencionado, das quais, por certo, já foi intimado, com início de cumprimento (alvará de soltura cumprido, às folhas 106/109 dos autos principais), vencido o 3º Juiz, que denegava a ordem, revogando a liminar anteriormente concedida.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2107551-34.2025.8.26.0000

Impetrante: Herick Eduardo dos Santos – Adv.

Paciente: Guilherme Renoir Ramos dos Santos Gomes

Comarca: Jaboticabal – Vara Criminal

Voto nº 12268

EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM CONCEDIDA.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a ausência de fundamentação concreta e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Razões de Decidir

2. A prisão preventiva foi baseada na gravidade abstrata do delito, sem fundamentação concreta que justificasse a medida.

3. O paciente é primário, com bons antecedentes, e a quantidade de droga apreendida não indica envolvimento profundo com o tráfico, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares diversas. Situação diferente do co-acusado, que obteve soltura processual recente por delito idêntico.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem concedida, confirmando a liminar e mantendo a liberdade provisória com medidas cautelares.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser fundamentada em elementos concretos do caso. 2. Medidas cautelares diversas são apropriadas quando não há periculosidade concreta.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312, 282, §4º; Constituição Federal, art. 93, IX.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 98.821-CE, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC nº 543.761-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Dr. Herick Eduardo dos Santos, OAB/SP nº 435.305, em favor de **Guilherme Renoir Ramos dos Santos Gomes**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaboticabal,

nos autos de nº 1500435-26.2025.8.26.0291, pela conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, com alegação de que a prisão configura constrangimento ilegal, mostrando-se desnecessária e desmotivada.

Relata que o paciente foi preso em flagrante, junto a outro indivíduo, acusado da prática do delito capitulado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (folhas 01/42 da origem).

Sustenta, em síntese, que a prisão foi baseada, principalmente, na gravidade abstrata do delito; que os requisitos da prisão preventiva não estão presentes; que trata-se de paciente primário, com residência e ocupação lícita; que, no caso, a prisão é desproporcional, em razão da pouca quantidade de droga apreendida; que está presente a presunção de inocência; que as medidas cautelares diversas podem ser aplicadas, sendo que o Ministério Público já as requerera para o paciente; que a gravidade dos fatos está dentro da normalidade do tipo penal; que a decisão pela prisão não se mostra fundamentada; que, em caso de eventual condenação, ao paciente não será imposto o regime fechado.

Pleiteia a concessão de liminar, para que o paciente aguarde em liberdade o término do processo, vez que demonstrada a ilegalidade do constrangimento imposto, ou sejam aplicadas medidas cautelares diversas, concedendo-se, ao final, a ordem de *Habeas Corpus*.

A liminar foi deferida, no despacho de folhas 29/34, aplicando-se medidas cautelares diversas em substituição à prisão preventiva.

As informações foram prestadas nas folhas 38/44.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 50/52, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

A situação fática denota que era mesmo o caso de se conceder a ordem, devendo a liminar ser confirmada, em que pesem os judiciosos argumentos da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

O Advogado Impetrante insurgiu-se contra ato do Juízo de Direito da Vara Criminal de Jaboticabal, consistente na conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, alegando que esta se mostra desnecessária no presente caso, por não estarem presentes os requisitos legais, vez que o decreto prisional não se encontra devidamente fundamentado, baseando-se na gravidade abstrata do delito.

No caso em tela, o paciente foi **preso em flagrante, junto a outro indivíduo** (folhas 01/42 dos autos principais), sob acusação da prática do delito do **artigo 33 da Lei nº 11.343/06**. Contudo, analisando-se os autos, verifica-se que **para o paciente Guilherme** se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da soltura processual pleiteada. No caso, sua situação pessoal **difere**, substancialmente, do outro acusado, também preso em flagrante, Thaumaturgo Luiz de Moraes, pois esse indivíduo, registra outro processo por tráfico de drogas, recente, onde obteve a soltura provisória (autos nº 1500765-70.2024.8.26.0222 – certidão de folha 49 da origem).

Isto porque o paciente Guilherme Renoir Ramos dos Santos Gomes é **primário, sem maus antecedentes (folha 16)**, e a cena delituosa descrita pelos policiais militares, no auto flagrancial, é que (folhas 04 e 05 da origem):

“Em patrulhamento, com seu colega, pelo bairro Santo Antônio, local conhecido pela equipe por ocorrências de tráfico de drogas, na Avenida Daniel Del Vecchio, 321, quando avistaram um indivíduo, que ao visualizar a viatura jogou uma sacola ao solo, sendo possível visualizar 05 pinos, tipo eppendorf, dentro desta com uma substância pó branco. Referida pessoa é THAUMATURGO LUIZ DE MORAIS. Diante disso foi realizada a abordagem do suspeito o qual portava R\$29,90. Perguntado sobre a sacola jogada na via e o dinheiro em sua posse, disse, espontaneamente, tratar-se de dinheiro oriundo do tráfico de drogas, assim como assumiu ser o dono da droga. Durante a abordagem, compareceu primo de Thaumaturgo, Guilherme, e que residiam na Av. Daniel Del Vecchio, 321 (em frente ao local da abordagem). Realizada busca pessoal em Guilherme, nada foi localizado. Perguntado aos indivíduos se havia mais droga no interior da residência, foi confirmado por ambos. Na sequência foi feito contato com a moradora Maria Vitória (RG 60.390.056), prima de Guilherme, que informou que as três pessoas moram juntos nesta mesma casa. Os moradores franquearam a entrada dos policiais, bem como indicaram o local da droga, esta localizada no quarto de Thaumaturgo, dentro de sua bolsa, que continha 56 pinos, tipo eppendorf, de cocaína. Tanto Guilherme quanto Thaumaturgo confirmaram a propriedade dos entorpecentes, enquanto Maria Vitória disse não ter conhecimento das substâncias ilícitas em sua casa” (grifamos).

Guilherme e Thaumaturgo, perante a Autoridade Policial, ficaram **silentes** (folhas 06 e 07 da origem).

No presente caso, **não** se detecta nenhum ato efetivo de traficância **habitual e recorrente por parte do paciente**, pois **nada** há nos autos a infirmar isso.

Não se vislumbram elementos aptos a indicar uma gravidade concreta que justifique o cárcere, como um envolvimento profundo e relevante do paciente com o tráfico, por exemplo. **A conduta do paciente foi efetivamente constatada numa única oportunidade**. Lembrando que na posse do paciente e do outro indivíduo foi apreendida pouca quantidade de cocaína (17,95 gramas - auto de apreensão e laudo de constatação de folhas 25/26 e 32/34 da origem), tendo inteira aplicação o entendimento esposado a seguir:

“se a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública” (HC n. 112766, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 6/12/2012 PUBLIC 7/12/2012).

No caso, a **menção** de que um dos acusados, que **não o paciente Guilherme**, possui passado criminal reprovável e recente, **não** pode influenciar negativamente em **sua situação** prisional, nestes autos, por este caso.

Além disso, a decisão impugnada (**folhas 19/27**), nada aduziu que efetivamente demonstrasse, de forma concreta, a presença de alguma situação específica e relevante que pudesse servir de base para a medida prisional cautelar **de Guilherme**, justificando a necessidade do cárcere pela gravidade em abstrato do delito de tráfico, o que não se admite.

Em situação semelhante, já decidiu o Eminentíssimo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao conceder a ordem, de ofício, no *Habeas Corpus* nº 543.761-SP:

“(…) Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No particular, em uma análise do inteiro teor da decisão singular (e-STJ fls. 78/91), não se verifica a presença de elementos concretos, colhidos dos autos, valorados pelo Magistrado para fins de decretação da prisão do paciente, ajustados às hipóteses legais que autorizam, excepcionalmente, a restrição da liberdade. Como visto, o paciente foi preso na posse de diversas porções dos entorpecentes, totalizando 35,9g de maconha, 7,3g de cocaína e 19,8g de crack. Nesse contexto, embora a quantidade e variedade de drogas apreendidas e as demais circunstâncias do fato acenem para a existência de indícios de cometimento do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, não se pode deixar de levar em consideração que, em sede de segregação cautelar, não bastam a materialidade do crime e os indícios de autoria. Devem ser ponderados, especialmente, os critérios da necessidade e adequação.

Assim, em que pese o breve relato das circunstâncias fáticas que supostamente envolveram o fato criminoso, efetivamente não foram apontados elementos concretos relevantes que demonstrassem uma periculosidade exacerbada do paciente e a imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública. Ademais, afirmações genéricas e abstratas a respeito da intranquilidade que o delito em questão causa na sociedade não são bastantes para justificar a custódia preventiva".

Em que pese a existência de indícios de autoria e de materialidade delitiva, esses não são os únicos elementos necessários para se decretar a prisão preventiva de uma pessoa. Conforme dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, o decreto pode ser realizado para "*garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal*", contudo, é necessário que seja **devidamente fundamentado com base na gravidade do caso concreto, não na gravidade em abstrato do tipo penal imputado ao paciente**, como definido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no paradigmático HC nº 98.821-CE, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, e como reiteradamente tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (vide HC nº 448.362/SP, e HC nº 531.614 /SP, ambos de relatoria do E. Min. Nefi Cordeiro).

Não faria sentido, desta forma, estando ausentes os requisitos para a custódia cautelar, manter o paciente no cárcere até a apreciação do mérito do presente *writ*, sendo patentes a necessidade e urgência da ordem, vez que Guilherme,

primário e, até aqui, de bons antecedentes (folha 16), encontra-se preso sem que estejam efetivamente presentes os requisitos legais. E o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal determina que *“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões [...]”*.

O mesmo se extrai da doutrina:

“No que toca ao periculum libertatis, a fundamentação deve contemplar explicitamente os fatos em que se assenta a necessidade da adoção da medida, [...] a mera repetição das palavras da lei ou o emprego de fórmulas vazias e sem amparo em fatos concretos não se coadunam com a gravidade e o caráter excepcional da medida” (GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover; FERNANDES, Antonio Scarance; e FILHO, Magalhães Gomes: *As Nulidades no Processo Penal*, 10ª ed., RT, S. Paulo, 2008, pág. 349/350).

Nos presentes autos, era mesmo caso de se conceder a liminar, a qual será confirmada, pois o decreto prisional apresentou fundamentos genéricos, baseando-se na gravidade em abstrato do delito imputado ao paciente. Nas já mencionadas informações, também não constam dados suficientes que pudessem indicar no sentido oposto (folhas 38/44), tampouco foram apresentados outros motivos para a manutenção do paciente no cárcere.

Aqui, repete-se: a decisão impugnada (folhas 19/27) nada aduziu que **efetivamente** demonstrasse, de forma **concreta**, a presença de alguma situação **específica, relevante e atual** que pudesse servir de base para a medida prisional cautelar **do paciente**. A conduta imputada a Guilherme nestes autos foi observada **num único dia, em uma oportunidade**. Ou seja, não se mostra, com suficiência, a necessidade imperiosa da manutenção da prisão preventiva, **para ele**.

Também, é de bom alvitre repetir que **não** se detecta nenhum ato **efetivo** de traficância **habitual, relevante e recorrente** por parte do paciente.

Portanto, **não** há elementos que indiquem a prática da traficância reiterada, de modo qualificado ou mais gravoso, tampouco há informação de que o paciente integraria organização criminosa ou se dedicasse a atividade criminosa.

A conduta imputada ao paciente não externou gravidade diferenciada da prevista no tipo penal, sendo que a hediondez equiparada do delito por si só não justifica a manutenção no cárcere.

Deve-se observar que a medida cautelar a ser adotada seja proporcional a eventual resultado favorável ao pedido do autor da ação penal, não sendo admissível que a restrição de liberdade, durante um processo em que não se vislumbra uma gravidade concreta, seja mais severa que a sanção que será aplicada no final do processo, caso o pedido formulado pelo autor da ação penal seja julgado procedente, exigindo-se proporcionalidade entre o que está sendo dado e o que será concedido.

O próprio Superior Tribunal de Justiça entende adequada a fixação de medidas cautelares diversas da prisão quando se trata de indiciado(a) primário(a) com imputação da prática de tráfico de drogas, como no caso. Isto conforme julgamento ocorrido nos autos do *Habeas Corpus* nº 525.761/PR, cuja a ementa segue abaixo transcrita:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, DESOBEDIÊNCIA E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. GRAVIDADE ABSTRATA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE. VALORAÇÃO POSITIVA. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. O exame de ofício do constrangimento ilegal indica que o decreto prisional carece de fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação individualizada e concreta, apta a justificar a segregação, tendo se limitado a descrever a adequação típica da conduta do paciente e a necessidade de garantia da ordem pública, além da gravidade abstrata do delito. 4. A necessidade de garantia da ordem pública e a gravidade abstrata do delito, dissociadas de quaisquer elementos concretos e individualizados que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, não constituem fundamentação idônea para justificar a medida extrema, especialmente diante das (i) condições pessoais favoráveis do paciente (primariedade) e da (ii) quantidade de substância entorpecente apreendida (48 gramas de maconha). Constrangimento ilegal configurado. 5. As condições subjetivas favoráveis, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva,

como ocorre no caso em apreço. 6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, sob a imposição da medida cautelar diversa da prisão previstas no art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal, cuja regulamentação será feita pelo Juízo local, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares, bem como da decretação de nova custódia, desde que devidamente fundamentada".

Assim, o que se observa, até o momento, é que em caso de eventual condenação, o paciente pode vir a ser apenado de maneira que não permaneça no sistema prisional fechado, **fato que não pode ser ignorado pelo julgador**, não se justificando a excessiva cautela de manter preso o paciente, mostrando-se desproporcional e ilegal, portanto, mantê-lo no cárcere até o julgamento do processo.

Este é o entendimento firmado por esta Colenda 12ª Câmara Criminal em diversos feitos, destacando-se os seguintes, para demonstração:

"*In casu*, conforme se verifica no sistema *Intinfo* nesta data, o paciente é primário, de bons antecedentes, com endereço certo nos autos e exercendo o labor de marceneiro. Respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, não foi apreendida exagerada quantidade de entorpecentes em seu poder. Logo, em hipótese de condenação, o prognóstico de pena a ser aplicada é favorável, o que certamente acarretará a fixação de regime diverso do fechado, de modo que demonstrada a desproporcionalidade da segregação cautelar. Nesses termos, entendo que, excepcionalmente, mostra-se recomendável a substituição da prisão preventiva pela medida cautelar prevista no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal (comparecimento mensal em juízo e proibição de se ausentar da Comarca sem autorização do juízo)" (TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2171409-49.2019.8.26.0000; Relator (a): Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 11/09/2019);

"Assim, nada havendo nos autos a infirmar a primariedade do paciente e pouco expressiva a quantidade de entorpecentes apreendida, é de se presumir que, em eventual condenação, faça jus à causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 e, por conseguinte, não permaneça encarcerado, já que cabível, em tese, o benefício ora autorizado. Diante disso, parece evidente que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e, em decorrência, possível a concessão da liberdade provisória.

A custódia cautelar, medida excepcional que é, deve sempre estar fundada nos critérios de utilidade e necessidade, consoante balizas fornecidas pelo art. 312 do Código de Processo Penal, sem os quais adquirirá feição de inegável constrangimento ilegal. Ora, não se percebe qual seria a utilidade ou necessidade de manutenção da prisão de acusado que se sabe não permanecerá detido após eventual e desfavorável pronunciamento judicial definitivo, a não ser que se confira inaceitável caráter punitivo à prisão provisória, com flagrante violação a garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, incisos LXI, LXII, LXV, LXVI, da Constituição Federal)" (TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2163989-90.2019.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Monte Mor - Vara Única; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 28/08/2019);

"Inegável que o crime em questão é grave. Contudo, conforme se constata, não há indicação de um dado concreto sequer apto a justificar a decretação da medida. Evidente que se deve considerar a paciente é primária, tendo sido com ela apreendido pouco entorpecente, havendo a possibilidade de, caso condenada, o regime prisional imposto seja o mais brando ou, ainda, a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos" (TJSP; *Habeas Corpus Criminal* 2076132-06.2019.8.26.0000; Relator (a): João Morenghi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/05/2019; Data de Registro: 30/05/2019).

Além de todos esses elementos, não sobreveio qualquer situação que justificasse a cassação da liminar. Ou seja, não se observam impedimentos à soltura processual. Tudo isso indica que sua permanência em liberdade não apresenta risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, ao menos por ora.

Não obstante, as medidas cautelares fixadas no despacho de folhas 29/34 serão integralmente mantidas, para garantir a vinculação do paciente com o distrito da culpa.

Por fim, observamos que se no futuro, em caso de descumprimento das medidas cautelares, houver necessidade de decretação da prisão preventiva do paciente para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal no caso concreto, isso fica desde já autorizado, desde que devidamente fundamentado e mediante requisição do Ministério Público, tendo em vista o quanto disposto no artigo 282, §4º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor do paciente **Guilherme Renoir Ramos dos Santos Gomes**, e **CONCEDE-SE a ordem**, **confirmando-se a liminar concedida nas folhas 29/34 destes autos**, mantendo-se a liberdade provisória do paciente e as medidas cautelares fixadas no despacho supramencionado, das quais, por certo, já foi intimado, com início de cumprimento (alvará de soltura cumprido, às folhas 106/109 dos autos principais).

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator